

## **PROJETO DE LEI N.º           , DE 2018**

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO entre as doenças que permitem a concessão, sem período de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; altera o inciso XIV da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de neuromielite óptica e do espectro da neuromielite ótica; e dispõe que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO seja considerada doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao

segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2º O inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neuromielite óptica, espectro da neuromielite óptica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; " (NR)

Art. 3º Considera-se, para todos os fins, a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO doença grave, nos termos do inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do disposto no art. 2º gerando efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê, atualmente, em seu art. 151, um rol enumerativo de 13 doenças que ensejam benefício de incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – sem o cumprimento do período de carência pelo segurado. Quase todas são de lento desenvolvimento e apresentam quadro progressivo.

Consideramos altamente necessária a inclusão da Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO no referido rol. É doença inflamatória autoimune caracterizada por afetar os nervos ópticos e a medula espinhal, levando ao comprometimento inflamatório do nervo óptico (neurite óptica) e da medula espinhal (mielite). Também é denominada doença de Devic, Autor que a descreveu. Embora a inflamação possa também afetar o encéfalo, assim como ocorre na Esclerose Múltipla, as lesões encontradas diferem daquelas observadas naquela doença. As lesões na medula espinhal levam a variados graus de fraqueza muscular ou paralisia dos membros, alterações nos sentidos, como a cegueira, e/ou disfunções no funcionamento da bexiga e intestinos. A neuromielite óptica é uma doença rara que se assemelha à esclerose múltipla sob vários aspectos, embora requiera tratamento diferente.

Em que pese o fato de que o art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, delegar ao Poder Executivo a elaboração de uma lista definitiva de doenças que recebam tratamento diferenciado no RGPS, o Poder Legislativo tem competência constitucional para, por meio de Projeto de Lei, propor a criação de exceções à lista elaborada, de forma a preservar a harmonia e a integridade do sistema previdenciário.

As doenças e afecções que dão direito à isenção da carência dependem de critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, além de uma evolução progressiva e inexorável na direção da incapacidade laboral definitiva, como é o caso da Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO.

Nesse contexto, destacamos a importância de alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no sentido de oferecer uma solução justa às pessoas portadoras de Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica - NMO/ENMO, incluindo-as no rol de doenças que independem de carência para a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de forma que possam usufruir, de imediato, dos benefícios previdenciários que possibilitarão sua subsistência. Ressalte-se que a menção expressa dessa patologia no rol do art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, possibilitará que o processo de concessão dos benefícios ocorra mais rapidamente, tendo em vista as graves consequências na qualidade de vida do portador, à medida que a doença avança.

As mesmas razões fundamentam que a enfermidade integre a lista das atendidas pela isenção de imposto sobre a renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Pouco habitual e de prognóstico incapacitante, os que sofrem da doença se veem em uma situação extremamente difícil, que demanda em que necessitam de suporte tanto afetivo como financeiro. A concessão desse benefício tributário terá limitado impacto financeiro, em função do reduzido número de potenciais beneficiários; por outro lado, a isenção será uma valiosa ajuda para essas pessoas que, a rigor, deveriam ter sua saúde cuidada pelos três Entes públicos (inciso II art. 23 da CF/88). Por se tratar de matéria tributária, a entrada em vigor da medida deverá, diferentemente das outras disposições da lei, iniciar-se em 1º de janeiro do ano subsequente à publicação.

Por fim, é absolutamente correto, por uma questão de equidade, que a Neuromielite Óptica/Espectro da Neuromielite Óptica -

NMO/ENMO deva também ser considerada moléstia grave para os fins de reforma de militares ou concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, a servidor público.

Sobre esse assunto, cumpre ressaltar que, tanto o inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), quanto o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), autorizam que outras moléstias ou doenças “*que a lei indicar*” sejam consideradas graves para a concessão das referidas reforma ou aposentadoria.

Considerando a relevância social da Proposição, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

Deputada SORAYA SANTOS